

Acórdão: 25.227/25/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.019634702-70
Impugnação: 40.010157532-47
Impugnante: Roni Miranda Guimarães
CPF: 419.726.516-68
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, nasce para o proprietário a obrigação de pagar o tributo. Entretanto, devem ser restituídos proporcionalmente os valores relativos ao IPVA recolhido, considerando a data do sinistro ocorrido em 20/01/24.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.404.526.117-1, fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2024 do veículo placa PUE-0348, ao argumento de veículo sinistrado, com perda total cuja baixa já foi efetuada.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 05, indeferiu o pedido, com o seguinte teor:

“É devido integralmente o IPVA, para o ano de ocorrência do sinistro com perda total, e/ou ano(s) anterior(es) à ocorrência, pois o fato gerador do IPVA, para veículo novo ocorre na data da aquisição e para veículo usado ocorre no dia 1º de janeiro do exercício. (Lei nº 14.937/03, art. 2º, incisos I e II)”.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 06, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 10/11 (frente e verso).

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 09/10/24, a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG exara despacho interlocutório para que o Requerente apresente o requerimento feito por meio do SIARE, acompanhado da certidão expedida pela autoridade policial competente, nos termos do inciso VI do art. 8º do Decreto nº 43.709/03. Em seguida, vista à Fiscalização (fls. 12).

Aberta vista, o Impugnante manifesta-se às fls. 19 e promove a juntada dos documentos de fls. 20/24.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 26, e ratifica todos os argumentos já apresentados em sede de manifestação fiscal.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de IPVA dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2024 do veículo placa PUE-0348, ao argumento de veículo sinistrado, com perda total, cuja baixa já foi efetuada.

O Requerente declara que faz *jus* à restituição proporcional do IPVA, uma vez que em função do acidente narrado no Boletim de Ocorrência nº 20240130133719297 (fls. 23), perdeu a propriedade do automóvel.

É incontroverso nos autos que o imposto foi pago integralmente e que o veículo foi objeto de sinistro, ocorrido em 20/01/24, em decorrência do qual sofreu perda total, conforme avaliação da seguradora “Tóquio Marine”.

O Impugnante argui que *o veículo foi recolhido e retirado de circulação, sendo dado baixa na sua documentação, portanto é direito deste contribuinte a restituição do IPVA pago neste exercício, já que o veículo praticamente não circulou no ano vigente e não mais irá circular; a não restituição do valor em pelo menos 11/12 avos do valor pago por este contribuinte caracteriza um enriquecimento ilícito do estado.*

Ao examinar os fundamentos do requerimento verifica-se que, no presente caso, é devida a restituição proporcional do IPVA, uma vez que nos casos de sinistro com perda total do veículo, a isenção do imposto se operará a partir da perda ocorrida, com efeitos monetários para os exercícios seguintes, pelas razões a seguir expostas.

O IPVA é um tributo devido anualmente pelos proprietários de veículos automotores, dessa forma se faz necessária a averiguação do marco temporal relativo à caracterização do fato gerador do tributo, que se perfaz por todo exercício em relação ao qual o imposto é devido.

Como mencionado, o aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante o art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Sendo o imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*”

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme o art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, infra transcrito:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

(...)

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Assim, verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, configurada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjutivo, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

Como visto, o imposto incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao “*quantum debeatur*” não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

Diante disso, verifica-se que o IPVA é, portanto, um tributo que observa um fato gerador continuado, a data definida pelo legislador é apenas uma ficção jurídica estabelecida para que se permita a correta e específica apuração do tributo devido.

Desse modo, não prospera o argumento da Fiscalização no sentido de que a ocorrência de sinistro com perda total posterior ao dia 1º de janeiro, não interfere no fato gerador já ocorrido nessa data, e somente terá repercussão no próximo exercício, caso em que se aplicará a isenção prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03, confira-se:

Lei nº 14.937/03

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

Dessa forma, considerando que a propriedade tributada é considerada durante todo o período e que o dia 1º de janeiro espelha apenas um critério jurídico

facilitador para apuração da hipótese de incidência, sobremaneira para possibilitar a definição do sujeito passivo em situações tais que em um mesmo exercício existam mais de um proprietário, uma vez afetada ou encerrada tal propriedade deve ser revista a exação, fazendo-se valer a previsão normativa de aplicação da isenção supracitada, a partir da data da ocorrência do sinistro.

Ressalta-se que a perda total a que se refere a legislação vigente é aquela que inviabiliza a recuperação do veículo para circulação, atendendo aos requisitos mínimos de segurança.

De fato, se o IPVA afeta a propriedade de veículos automotores, a hipótese de incidência está vinculada à própria existência do bem e à efetiva propriedade exercida sobre ele, em cada exercício em relação ao qual poderá ser exigido o tributo.

Inexistindo propriedade, não há qualquer possibilidade de se impor a exação, uma vez que inexistente a premissa válida a suportar a obrigação ou relação tributável.

Registra-se que restou comprovado nos autos que a partir da data que ocorreu o acidente, qual seja, dia 20/01/24, o veículo já não poderia mais ser posto em circulação, ou seja, não era mais um veículo automotor – não preenchia mais o aspecto material.

Considerando o fato de que o veículo foi considerado irrecuperável, foi dada a baixa do registro do veículo no dia 03/04/24. Tal assertiva tem por supedâneo legal a Resolução CONTRAN nº 11 de 23/01/98, que disciplina os procedimentos a serem adotados quando da perda total do veículo:

Resolução nº 11/98

Art. 1º A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

I - veículo irrecuperável;

(...)

Pertinente reiterar, que o art. 7º do Decreto nº 43.709/03, que regulamenta a Lei nº 14.937/03, inclui entre as hipóteses de isenção, aquela concedida a veículo sinistrado com perda total. Nessa hipótese a isenção se aplica a partir da data da ocorrência do sinistro, examine-se:

Decreto nº 43.709/03

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

§ 1º Considera-se sucata todo veículo que, em razão de sinistro, intempéries ou desuso, haja sofrido danos ou avarias em sua estrutura capazes de inviabilizar recuperação que atenda aos requisitos de segurança veicular necessária para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a circulação nas vias públicas, observada a legislação de trânsito.

(...)

Corroborando o entendimento ora defendido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem reiteradamente reconhecido a inexigibilidade do IPVA em casos de perda total do veículo, desde que o proprietário comprove o sinistro e a impossibilidade de uso do bem.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VEÍCULO SINISTRADO - PERDA TOTAL - IPVA - ARTIGO 3º, IX, DA LEI ESTADUAL 14.937/03, E ARTIGO 7º, IX, DO DECRETO ESTADUAL 43.709/03 - EXIGÊNCIA DE BAIXA, NO PRAZO E NA FORMA ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO 11/98 DO CONTRAN - DESARRAZOABILIDADE - COMUNICAÇÃO DO SINISTRO E PERDA TOTAL AO DETRAN - REGISTRO NAS INFORMAÇÕES DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE FATO GERADOR - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO. É ISENTO DO PAGAMENTO DE IPVA O VEÍCULO QUE TENHA SOFRIDO PERDA TOTAL EM DECORRÊNCIA DE SINISTRO, VALENDO TAL ISENÇÃO A PARTIR DA DATA EM QUE VERIFICADO O SINISTRO, NÃO SENDO, PARA TANTO, RAZOÁVEL A EXIGÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO DO VEÍCULO IRRECUPERÁVEL JUNTO AO DETRAN, NO PRAZO E FORMA ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO 11/98 DO CONTRAN, EM ESPECIAL NAS HIPÓTESES EM QUE TAL DEPARTAMENTO TENHA SIDO EFETIVAMENTE COMUNICADO DOS FATOS, INCLUSIVE LANÇANDO IMPEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE PERDA TOTAL SOBRE O MESMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - IPVA - CONECTÁRIOS LEGAIS - POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ DEFINIU QUE A LEI FEDERAL 9.494/97, CONQUANTO SEJA CONSTITUCIONAL, NÃO SE APLICA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, QUESTÃO QUE FORA DEBATIDA NA ADI 4357/DF, APENSA À ADI 44425/DF, EM FUNÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ISONOMIA E RECIPROCIDADE E O ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C O ART. 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DO ART. 126 DA LEI MUNICIPAL 5.461/89, SERIA A DEMONSTRAÇÃO CABAL DE QUE A INTERPRETAÇÃO SE MOSTRARIA EQUIVOCADA, E FOI POR ESTE MESMO MOTIVO QUE A QUESTÃO FOI SEPULTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE MODO QUE A REPETIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE IPVA DEVE SOFRER CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA (SUMULA 162 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA), DESDE QUANDO O AUTOR DESEMBOLSOU O VALOR, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE TE DECISÃO E,

A PARTIR DAÍ, DEVE INCIDIR A TAXA SELIC, QUE JÁ CONTEMPLA TANTO A CORREÇÃO, COMO OS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - PRETENSÃO MODIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 - FAZENDA PÚBLICA. NAS AÇÕES EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É VENCIDA, OS HONORÁRIOS DEVEM SER ARBITRADOS OBSERVADOS O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, O LUGAR DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA, ALÉM DO TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E O TEMPO EXIGIDO PARA O SERVIÇO, NOS TERMOS DO § 2º, INCS. I A IV, DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, OBSERVADOS, AINDA, OS PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO. PROVIDO EM PARTE. (TJ-MG - AC: 10016150004568001 MG, RELATOR: JUDIMAR BIBER, DATA DE JULGAMENTO: 07/04/0018, DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/04/2018)

Uma vez cessada a propriedade sobre o bem, a cobrança de IPVA não se mostra cabível, pois ausente o fato gerador do tributo.

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão do Requerente está amparada legalmente.

Nos autos foi comprovada a perda total do bem e a baixa do registro do veículo, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro.

Lei nº 9.503/97

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior.

§ 1º. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

§ 2º A existência de débitos fiscais ou de multas de trânsito e ambientais vinculadas ao veículo não impede a baixa do registro.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAL.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVAL.

(...)

Portanto, reconhecido proporcionalmente o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a impugnação para que seja

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deferida proporcionalmente a restituição a partir da data da baixa do veículo, dia 03/04/24. Vencida, em parte, a Conselheira Cindy Andrade Moraes, que a julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Paola Juracy Cabral Soares.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2025.

**Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora**

**Cindy Andrade Moraes
Presidente**

CS/D

CCMG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.227/25/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.019634702-70
Impugnação: 40.010157532-47
Impugnante: Roni Miranda Guimarães
CPF: 419.726.516-68
Origem: DF/BH-1

Voto proferido pela Conselheira Cindy Andrade Moraes, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Primeiramente, importante enfatizar que, nos casos de sinistro com perda total do veículo, a isenção do IPVA se operará a partir desse evento, com efeitos monetários para os exercícios seguintes, pelas razões a seguir expostas.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Sendo assim, o imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador do imposto, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*”.

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido, para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal), os demais elementos da hipótese de incidência (subjetivo, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

Por outro lado, a ocorrência de sinistro, com perda total posterior ao dia 1º de janeiro, não interfere no fato gerador já ocorrido nessa data, tendo repercussão apenas no próximo exercício, caso em que se aplicará a isenção prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03, transcrito a seguir, se ainda não transferida a propriedade do veículo sinistrado:

Lei nº 14.937/03

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...) (Grifou-se)

A Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT/SUTRI, da Secretaria de Estado de Fazenda, já se pronunciou sobre essa questão, por meio da Consulta Interna nº 104, datada de 20/09/10, reconhecendo que “*a isenção do IPVA de propriedade de veículo sinistrado com perda total, prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03 e no inciso IX do art. 7º do RIPVA/03, só poderá ser aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro*”.

Cabe salientar, ainda, que a restituição, após o fato gerador do imposto, está prevista na legislação tributária mineira, tão-somente nas hipóteses de **roubo ou furto** do veículo, decorrendo de disposição expressa da lei de regência do imposto, consoante § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...) (Grifou-se)

Nesse caso, o legislador definiu, em ato de liberalidade, a concessão da restituição proporcional do imposto recolhido, relativo ao ano de ocorrência do roubo ou furto, não obstante a regra geral de ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro.

Desse modo, tal regra especial **não** autoriza a ampliação da restituição para outros casos em que o legislador não a definiu, expressamente, tendo em vista a regra geral exposta na própria lei de regência do imposto.

A repetição de indébito tributário e a isenção tributária são institutos jurídicos distintos, que não se confundem entre si e nem há, automaticamente, relação de causa e efeito entre uma e outra.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo, pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

Já a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, atuando negativamente na própria estrutura da norma tributária, cujo efeito é impedir o nascimento da obrigação para determinados fatos, situações ou pessoas. Ou seja, compõe a norma de tributação, mas, como fator excludente da obrigação. Daí porque a isenção sempre há de preceder o momento da ocorrência do fato gerador, de modo que, ao menos do ponto de vista lógico e cronológico, não pode operar efeitos retroativos, alcançando fatos pretéritos.

No caso específico dos autos, o documento expedido pelo órgão de trânsito, comprovando a baixa definitiva do veículo – Certificado de Baixa de Veículo, do Conselho Nacional de Trânsito -, juntado aos autos (fls. 21), é datado em **02/05/24**.

Portanto, no caso concreto, não houve pagamento indevido do IPVA, porque a alegada isenção somente pode surtir efeitos sobre fatos geradores futuros, conforme preceitua o art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03, já mencionado.

A jurisprudência do TJMG também corrobora essa tese na Apelação Cível nº 1.0024.12.261962-0/001, publicada em 09/10/15:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IPVA - VEÍCULO - PERDA TOTAL - RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - FATO GERADOR ANTERIOR - APERFEIÇOAMENTO - ISENÇÃO - EXERCÍCIOS SEGUINTEs - RECURSO NÃO PROVIDO. - NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL DE IPVA RELATIVO A VEÍCULO SINISTRADO, CUJO FATO GERADOR OCORREU ANTES DA PERDA TOTAL, VISTO QUE O TRIBUTO É DEVIDO TÃO SOMENTE EM RAZÃO DA PROPRIEDADE SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE CADA EXERCÍCIO. - A ISENÇÃO DE IPVA RELATIVA AOS VEÍCULOS SINISTRADOS COM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PERDA TOTAL REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS POSTERIORES À PERDA, POIS O APERFEIÇOOU-SE O FATO GERADOR DO TRIBUTO ANTERIOR. (GRIFOU-SE)

Assim, considerando que a lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício e que a baixa do veículo sinistrado ocorreu em 02/05/24, ou seja, após o fato gerador do exercício de 2024, não há que se falar em restituição proporcional do imposto.

Portanto, julgo improcedente a Impugnação.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2025.

**Cindy Andrade Moraes
Conselheira**